



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**  
CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL  
2ª PROCURADORIA DE CONTAS

<b>PROCESSO:</b>	<b>TCE/010319/2015</b>
ÓRGÃO JULGADOR:	PLENO
RELATOR:	CONS. JOÃO BONFIM
NATUREZA:	INSPEÇÃO
RESPONSÁVEIS/PARTES:	WILSON JOSÉ VASCONCELOS DIAS
ORIGEM:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL (CAR)
VINCULAÇÃO:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL (CAR)

### **PROMOÇÃO MINISTERIAL**

Tratam os autos de **Auditoria** realizada pela 4ª Coordenadoria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, durante o período de 01.01 a 31.05.2015, com o objetivo de acompanhar a execução das licitações, contratos e convênios da Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional (CAR), entidade da administração indireta vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Rural (SDR).

Às fls. 10/37, a Unidade Técnica apresentou os comentários e observações pertinentes ao acompanhamento efetuado, apontando, ao fim, um conjunto de irregularidades de natureza jurídica e financeira nos contratos celebrados pela CAR com a Cooperativa de Trabalho da Região Sudoeste da Bahia Ltda. (Contrato n.º 41/2013) e com a BS Tecnologia e Serviços (Contrato n.º 103/2011 e n.º 75/2013).

Após serem devidamente notificados, os gestores responsáveis, Srs. José Vivaldo

Souza de Mendonça Filho (01.01 a 17.01.2015) e Wilson José Vasconcelos Dias (a partir de 17.01.2015), apresentaram, respectivamente, manifestação e documentos às fls. 46/59 e 65/78.

Instada novamente a se manifestar (fl. 85), tendo em vista as informações apresentadas pelos indigitados gestores, a 4ªCCE reiterou a maioria dos pontos auditoriais do parecer anterior (fls. 10/37).

Concluída a instrução, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para fins de análise e emissão de parecer.

É, em breves linhas, o que cumpre relatar.

## **2. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Compulsando os relatórios de auditoria (fls. 10/37 e 86/94), verifica-se que a Unidade Técnica dessa Corte de Contas aponta **graves irregularidades** de natureza jurídica e financeira nos contratos celebrados entre a CAR e a Cooperativa de Trabalho da Região Sudoeste da Bahia Ltda. (Contrato n.º 41/2013).

Para além das irregularidades que foram expostas nos relatórios auditorias, entende este *Parquet* de Contas que há questões (de fato e de direito) sobre o referido contrato que necessitam ser esclarecidas e aprofundadas, sem as quais, ao nosso juízo, torna-se inviável ou temerário proceder à análise de mérito sobre os achados auditoriais.

Como será demonstrado adiante, este *Parquet* de Contas entende que tal circunstância se verifica devido à ausência de informações detalhadas sobre os custos que justificaram a estipulação do valor inicial do Contrato n.º 41/2013, bem como dos motivos que justificaram a celebração dos termos aditivos subsequentes com a consequente majoração do valor final do contrato. Além disso, não se encontram nos autos informações relacionadas aos elementos de despesa em que os recursos foram aplicados para que a COOPERSUBA executasse o objeto contratado.

Em virtude dessas questões, faz-se necessário **notificar os dirigentes máximos**

**da CAR à época, Srs. José Vivaldo Souza de Mendonça Filho e Wilson José Vasconcelos Dias**, para que apresentem informações mais detalhadas sobre os motivos de fato que justificaram o valor total dos recursos desembolsados; e **a COOPERSUBA** para que apresente manifestação e documentos (planilha com detalhamento dos elementos de despesa) contendo informações que demonstrem como os recursos públicos pagos pela CAR foram aplicados na execução dos serviços contratados para consecução do objeto previsto no Contrato n.º 41/2013, conforme as razões expostas a seguir.

Vejamos.

Consta no relatório auditoria que o **Contrato n.º 41/2013** foi celebrado entre a CAR e a Cooperativa de Trabalho da Região Sudoeste da Bahia Ltda. (COPERSUBA), com o objetivo de prestação dos serviços necessários à implantação do PRODECAR, em especial para acompanhar os subprojetos já finalizados, bem como acompanhar a conclusão de outros 48 subprojetos que ainda estavam em andamento.

O referido contrato foi celebrado com vigência de 27.06.2013 a 26.06.2014, no valor inicial de R\$ 19.599.945,84. Contudo, em 30.04.2014, a CAR celebrou o Primeiro Termo Aditivo para majorar o valor do Contrato n.º 41/2013 em 25% (R\$4.899.986,46), elevando o seu valor total para R\$24.499.932,30.

Em relação **ao referido aditivo**, a Auditoria aponta que *“foi apresentada uma nova **planilha sintética** de custos, juntada a um cronograma de desembolsos, servindo de base para justificar o novo aporte. Como se observa, também neste caso a Companhia deixou de apresentar uma necessária **planilha com detalhamento, por convênio, dos serviços pendentes e dos valores necessários a sua conclusão.**”* (grifo nosso)

Nesse ponto, cabe rememorar que o art. 11 da Lei Estadual n.º 9.433/05 estabelece que nenhum serviço será contratado, sob pena de nulidade dos atos praticados, sem que esteja definida a estimativa dos custos unitários. No caso em apreço, a planilha sintética apresentada pela CAR, além de não estar de acordo com o referido dispositivo legal, acabou por prejudicar, conseqüentemente, os exames auditoriais, e, por conseguinte, comprometeu, ao nosso juízo, a análise sobre o mérito dos recursos públicos aplicados na execução do Contrato n.º 41/2013.

Lei Estadual n.º 9.433/05:

**Art. 11 - Nenhuma obra ou serviço será licitado ou contratado, sob pena de nulidade dos atos e responsabilidade de quem lhe deu causa, sem que se atenda aos seguintes requisitos:**

(...)

V - estimativa do orçamento do empreendimento, detalhado em planilhas que expressem a composição de seus custos unitários, disponíveis para consulta de qualquer cidadão;

Mais adiante, a Auditoria relata que, em menos de dois meses do primeiro aditivo, em 13.06.2014, a CAR celebrou o **Segundo Termo Aditivo**, por meio do qual prorrogou o prazo originalmente contratado por mais 12 meses, com novo prazo final de vigência em 17.06.2015, e acrescentou R\$24.499.932,30 ao valor final do contrato. Em síntese, o montante ajustado com a COOPERSUBA por um período de dois anos para finalizar os mesmos 48 subprojetos passou para R\$48.999.864,60, reajuste esse que corresponde a 150% do valor original.

Por fim, a Auditoria arremata (fl. 23) destacando que os aditivos feitos foram **injustificados e não foram apresentadas planilhas detalhadas dos custos e das despesas**, referentes aos serviços executados pela COOPERSUBA, durante o acompanhamento dos subprojetos, no seguinte trecho:

De tudo exposto, entendemos que não houve legalidade, razoabilidade, economicidade e moralidade na assinatura do Contrato nº 41/2013 e respectivos aditivos, celebrados por meio de contratação direta, tendo em vista:

- a) a extinção do Acordo de Empréstimo e, por consequência, do referido Projeto;
- b) a contratação com recursos exclusivos do Estado da Bahia e, por isso, teria que ser obedecido o comando constitucional na realização de procedimento licitatório, já que a Companhia não se encontrava mais vinculada aos ditames do Acordo de Empréstimo; e
- c) o injustificado valor, haja vista não ter sido apresentada qualquer planilha detalhada por convênio, demonstrando os serviços pendentes e os custos para concluí-los. (grifo nosso)**

Ao se manifestarem sobre os achados auditoriais em tela, os gestores da CAR, Srs. José Vivaldo Souza de Mendonça Filho e Wilson José Vasconcelos Dias, apresentaram informações idênticas (fls. 49 e 68), as quais, para este *Parquet* de Contas, são insuficientes, pois não esclarecem ou comprovam os motivos fáticos e/ou econômicos que fundamentaram à destinação dos recursos públicos desembolsados, conforme se

extraí do seguinte trecho:

No que tocante à apresentação de uma planilha sintética sem maiores detalhamentos para justificativa do valor de R\$19.999.945,84 para execução de 48 convênios com gastos estimados em R\$8.933.800,14, insta observar que há um equívoco no julgamento do importe e da análise da planilha. **De fato a planilha apresenta a condensação dos valores e gastos, mas não omite os mesmos.** Não há omissão do aporte de recursos. (...) A previsão de gastos com o contrato era de R\$19.999.945,84 **o que estava condicionado a comprovação mensal para repasse** (...). (grifo nosso)

Como se vê, os próprios gestores admitem que as planilhas utilizadas para fundamentar a celebração do **Contrato n.º 41/2013** e dos termos aditivos continham **valores condensados**, fato esse que, como visto acima, não está de acordo com a previsão contida no art. 11 da Lei Estadual n.º 9.433/05, a qual determina que a estimativa do valor do contrato deve ser detalhada em planilhas que expressem a composição dos custos unitários dos serviços a serem executados.

Além disso, embora os gestores informem que os pagamentos das despesas estavam condicionados à **comprovação mensal da efetiva execução dos serviços prestados pela COOPERSUBA**, não foram apresentados, nos autos, documentos que indiquem, pelo menos, em quais **elementos de despesa** os recursos foram aplicados.

Noutra quadra, ainda que se verifique no relatório auditorial (fl. 23) que o escopo dos exames compreenderam 31,20% dos valores pactuados (R\$15.287.785,98) no Contrato nº41/2013, não está claro para este *Parquet* de Contas em quais serviços ou, ao menos, em quais elementos de despesa os recursos do referido contrato foram aplicados para justificar o seu valor inicial e os termos aditivos subsequentes.

5.1.2 Do exame das despesas efetuadas pela COOPERSUBA  
Nossos exames abrangeram gastos no montante de R\$15.287.785,98, correspondentes a 31,20% dos valores pactuados (Contrato nº41/2013), constatando as ocorrências comentadas a seguir.

Pelo quanto exposto, percebe-se que, diante da carência de informações sobre a destinação dos recursos públicos desembolsados e sobre a regularidade das despesas pagas com recursos do Contrato n.º 41/2013, faz-se necessário notificar o dirigente máximo da CAR para que apresente informações mais detalhadas que justifiquem o valor total dos recursos desembolsados, as quais podem ser demonstradas por meio de

relatórios ou planilha contendo, pelo menos, os elementos de despesas nos quais foram aplicados os recursos públicos.

De forma complementar, opina-se pela expedição de notificação à COOPERSUBA para que apresente manifestação e documentos (planilha com detalhamento dos elementos de despesa) contendo informações que demonstrem a destinação dos recursos públicos pagos pela CAR, em virtude das prestações de serviço executadas com base no Contrato n.º 41/2013.

Por essas razões, este *Parquet* de Contas entende que há questões (de fato e de direito) sobre o referido contrato que necessitam ser esclarecidas e aprofundadas, sem as quais, ao nosso juízo, torna-se inviável ou temerário proceder à análise de mérito sobre os achados auditoriais.

Em síntese, tecidas as considerações acima, pugna este *Parquet*:

a) pela expedição de notificação à CAR para que apresente informações sobre *i) os custos que justificaram a estipulação do valor inicial do Contrato n.º 41/2013, ii) bem como os motivos que justificaram a celebração dos termos aditivos subsequentes com a consequente majoração do valor final do contrato.* Além disso, que a CAR junte aos autos *iii) o termo do Contrato n.º 41/2013 e demais termos aditivos, e iv) planilhas com informações detalhadas que expressem em quais elementos de despesa os recursos do Contrato n.º 41/2013 foram aplicados para execução do objeto contratado;*

b) pela expedição de notificação à COOPERSUBA para que apresente manifestação e documentos (planilha com detalhamento dos elementos de despesa) contendo informações que demonstrem a destinação dos recursos públicos pagos pela CAR, em virtude das prestações de serviço executadas com base no Contrato n.º 41/2013;

c) em seguida, respondidas as notificações acima, ou no seu eventual desatendimento, encaminhe-se os autos à 4ªCCE para que realize novas análises auditoriais à luz dos documentos que serão apresentados pela CAR e pela COOPERSUBA sobre o Contrato n.º 41/2013, alargando, na oportunidade, o escopo

auditorial dos valores desembolsados (materialidade).

Após a consecução das diligências e notificações sugeridas, ou seu eventual indeferimento, pugna-se por nova vista dos autos, oportunidade em que será emitido pronunciamento conclusivo a respeito do *meritum causae*.

Salvador, 26 de setembro de 2016.

**MAURÍCIO CALEFFI**  
Procurador do Ministério Público de Contas